

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO, SRA. ALINE BRITO NOBRE, DO
GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA-CE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
Nº Protocolo 3261
Nº Documento 3261
Data Em: 18/12/19
Eflora
Protocolista

RECEBIDO
Em 18/12/19 às 11:00
Eflora

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº CP 02/2019-SEI

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA
ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DO
GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS,
COMPREENDEDO OS SERVIÇOS DE COLETAS DA SEGUINTE
FORMA: DOMICILIAR; COMERCIAL; INDUSTRIAL, QUANDO
NÃO TÓXICO OU PERIGOSO; RESÍDUOS DO MATADOURO
PÚBLICO; ANIMAIS MORTOS DE PEQUENO PORTE; FOLHAS E
PEQUENOS ARBUSTOS PROVENIENTES DE JARDINS
PARTICULARES; RESÍDUOS VOLUMOSOS (COMO MÓVEIS);
RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (ENTULHO); RESÍDUOS DE
SAÚDE (HOSPITAIS E AMBULATÓRIOS), DA SEDE URBANA E
NAS DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE MORADA
NOVA/CE.

MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado com sede à Rua Marcos Macedo, 1333, sala 911, Aldeota, CEP.: 60.150.190, em Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.029.743/0001-08, registrada na JUCEC NIRE nº 23200942912, neste ato representada por seu administrador Evaldo Evangelista Moreira Filho, brasileiro, casado, advogado, identidade FE230117 SRDFPFCE, CPF 621.542.143-04, residente e domiciliado à Rua Silva Paulet, 883 apto. 1006, Aldeota, em Fortaleza, Ceará, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 10.1, do Edital de Concorrência nº 06/2019, do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 12/12/2019, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude da documentação "ausência apresentação RG e CPF do proprietário da empresa Sr. Evaldo Evangelista Moreira Filho, não atendendo a cláusula 5.2.1.1 do edital; ausência apresentação de contrato de prestação de serviços terceirizado, bem como a Licença Ambiental de Operação - LAO, para a disposição final de resíduos de saúde em aterro tipo classe 1, não atendendo a cláusula ausência apresentação de inexistência da declaração de vínculo empregatício (anexo VIII) do proprietário da empresa Sr. Evaldo Evangelista Moreira Filho, não atendendo a cláusula 5.2.5.4 do edital", expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DOS FATOS

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Concorrência pela qual a Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura de Morada Nova, através de sua Comissão Permanente de Licitação, ora Recorrida, com o objetivo da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE COLETAS DA SEGUINTE FORMA: DOMICILIAR; COMERCIAL; INDUSTRIAL, QUANDO NÃO TÓXICO OU PERIGOSO; RESÍDUOS DO MATADOURO PÚBLICO; ANIMAIS MORTOS DE PEQUENO PORTE; FOLHAS E PEQUENOS ARBUSTOS PROVENIENTES DE JARDINS PARTICULARES; RESÍDUOS VOLUMOSOS (COMO MÓVEIS); RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (ENTULHO); RESÍDUOS DE SAÚDE (HOSPITAIS E AMBULATÓRIOS), DA SEDE URBANA E NAS DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE**, conforme especificações constantes no Edital. Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 02/2019, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto do Invólucro nº 1 – item 5.2.1. – DA HABILITAÇÃO, bem como referente à Proposta Técnica, objeto do Invólucro 2 – item 7. – DA PROPOSTA DE PREÇOS.

Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para o julgamento dos envelopes de habilitação, que achava-se designada para ter lugar no dia 06/12/2019, e na verdade ocorrida dia 12/12/2019, no Paço Municipal do Governo Municipal, localizado no Av. Manoel Castro, 726, Centro, Morada Nova, consta na Ata de Reunião o registro relativo às observações e considerações que foram pronunciadas sobre a análise dos documentos apresentados, sendo a Recorrente informada que sua inabilitação deu-se em relação a ausência apresentação RG e CPF do proprietário da empresa Sr. Evaldo Evangelista Moreira Filho, não atendendo a cláusula 5.2.1.1 do edital; ausência apresentação de contrato de prestação de serviços terceirizado, bem como a Licença Ambiental de Operação - LAO, para a disposição final de

resíduos de saúde em aterro tipo classe 1, não atendendo a cláusula ausência apresentação de inexistência da declaração de vínculo empregatício (anexo VIII) do proprietário da empresa Sr. Evaldo Evangelista Moreira Filho, não atendendo a cláusula 5.2.5.4 do edital.

Comissão de Licitação
1674
Município de Curitiba

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe aqui trazer à baila o princípio da impessoalidade, seguida por esta Administração, que significa a não discriminação. Reflete uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo. À Administração é irrelevante conhecer quem será atingido pelo ato, pois sua atuação é impessoal. Não haverá mudança de comportamento em razão de a pessoa ser beneficiada ou prejudicada pelo ato administrativo.

Maria Sylvia Di Pietro, seguida por outros doutrinadores modernos, acrescenta à doutrina tradicional uma nova perspectiva do princípio da impessoalidade. Para a referida autora, a impessoalidade deve ser enxergada também sob a ótica do agente.

Nesse sentido, quando o agente atua, não é a pessoa do agente quem pratica o ato, mas a Administração - órgão que ele representa. Corresponde, portanto, a já conhecida teoria do órgão ou teoria da imputação, utilizada pelo direito brasileiro.

As licitações públicas devem ter como escopo possibilitar o maior número de concorrentes, e não limitá-los mediante excessivo e exclusivo desatendimento ao instrumento convocatório. O certame licitatório visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta e condições de execução para a Administração e ao mesmo tempo proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade.

Final, sabemos, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.

Comissão de Licitação
1675
Marcelo Novaes

No presente caso, o teor de infração ao instrumento convocatório mostrou-se mínimo, envolvendo os chamados vícios formais, razão pela qual há de se perquirir, em face do princípio da proporcionalidade, da razoabilidade se é conveniente para a Administração proceder a redução à competitividade, através da exclusão de participante do certame.

Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Nessa linha, nos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, que a licitação é procedimento formal, mas não formalista, e assim enfatiza:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados". (grifo nosso) (Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, 25ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 274).

A respeito do formalismo na licitação, a orientação da doutrina é a da menor rigidez possível, senão vejamos o que aduz Toshio Mukai na seguinte observação:

"Portanto, também na avaliação da documentação, apresentada, devem ser abandonados os rigorismos e os formalismos inúteis, pena de ilegalidade". (Toshio Mukai, Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1995, p. 11.)

No mesmo sentido Diógenes Gasparini esclarece que não será qualquer falha que será capaz de ensejar a desclassificação:

"Não obstante esse rigoroso procedimento há que se compreender que tão-só a inobservância do edital ou carta-convite ou a omissão da proposta que for substancial ou trazer prejuízos à entidade licitante ou aos proponentes deve ser desclassificada. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar de certidão), e outros dessa natureza não devem ensejar a desclassificação". (Diógenes Gasparini, Direito administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 352.)

Certo é que o que temos são simples afirmações, no entanto, não há nada nos autos que evidenciem contra sua veracidade revelando-se nesse caso, imperiosa a aplicação do princípio da boa-fé. A esse respeito, o professor Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, ensina:

"Por força mesmo destes princípios da lealdade e boa-fé, firmou-se o correto entendimento de que orientações firmadas pela Administração dada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia".

Comissão de Licitação
1076
MORRIS, ROCHA - 02

DO MÉRITO

Adentrando ao mérito do pedido, o licitante além de expertise para a execução dos serviços, primeiramente deve obedecer a todos os requisitos do Instrumento Convocatório.

A empresa **MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, de acordo com a legislação vigente, atendeu aos requisitos do edital, pois de acordo com o artigo 45 da Lei 8.666/93:

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

No tipo de licitação menor preço, o licitante deverá apresentar habilitação e proposta de acordo com as especificações do edital. Na fase interna da licitação, a Administração descreveu detalhadamente o objeto da licitação com toda cautela, visando garantir a contratação de objetos de qualidade, já para possibilitar aos participantes a clareza e o preenchimento de sua proposta de preços.

Causou-nos estranheza a r. decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente, pois a mesma toda a documentação no dia e hora marcados para a abertura do certame, qual seja, apresentação RG e CPF do proprietário da empresa; apresentação de contrato de prestação de serviços terceirizado, bem como a Licença Ambiental de Operação - LAO, declaração de vínculo empregatício (anexo VIII) do proprietário da empresa, além dos demais itens exigidos no edital.

Não há que se falar aqui em documento inapto, pois a empresa **MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI** presta serviços em alguns municípios cearenses, necessitando ter a documentação habilitação jurídica e técnica atualizada para receber seus proventos decorrentes de prestação de serviços.

As razões que levaram esta douta comissão a decidir pela inabilitação da Recorrente são compreensíveis mas questionáveis do ponto de vista jurídico e fático. Se constituiu formalismo exagerado a recusa da C.P.L. em habilitar um licitante que apresentou todos os **documentos**, uma vez que a observância das regras do edital é indispensável para a validade do certame. Ao verificar a omissão de um licitante, a Administração Pública deve adotar as providências para saneamento da falha ou, se necessário, proceder à instauração do respectivo processo administrativo, com estrita observância do contraditório e da ampla defesa.

INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES

Ao contrário do que aconteceu com a empresa MXM Serviços e Locações Eireli, foi constatada a inabilitação das empresas abaixo mencionadas pelos motivos descritos: WF PROJETOS CALCULOS E CONST. LTDA, inscrita com o CNPJ nº 35.246.933/0001-48; PMG CONSTRUÇÃO E LOCACAO EIRELI, inscrita com o CNPJ nº 21.649.939/0001-31 e COESA - COMPANHIA DE OBRAS, ELETRIFICAÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.947.586/0001-90, todas apresentaram Balanço Patrimonial em desacordo com o Edital, em flagrante erro que poderá macular todo o procedimento licitatório.

Comissão de Licitação
1077
março/2004

Além disso, nossa inabilitação foi descabida, visto que a suposta ausência de RG e CPF, além da Declaração na realidade, estão juntados nos documentos de habilitação e a declaração está assinada pelo Procurador da empresa, pois foi este que assinou as propostas comerciais como pede edital.

Todos os dados da empresa, como razão social, CNPJ, endereço e datas estão presentes no Contrato Social e na Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, através de Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil, não restando dúvidas em relação ao documento apresentado.

Na instrução inicial caberia à Comissão de Licitação, caso entendesse que diante do referido documento apresentado, a necessidade de análise da adoção de medida cautelar, com objetivo de obter mais elementos, solicitando documentos e informações à empresa Recorrente. Ao nosso sentir guardaria mais conformidade com a jurisprudência do TCU e demais tribunais de contas a realização de diligência a fim de sanar simples falhas na documentação.

Entendemos também que na Lei Federal 8.666/93 prevalece o entendimento que existe um rol a ser obedecido. E essa exigência deve ser seguida para não afrontar ao Princípio do Formalismo Moderado e não pode pautar-se em rigorismo exacerbado.

É isso o que trata a Lei Federal nº 8.666/93, em seus artigos 28 a 31, quando estabelece os requisitos de habilitação.

Consta da decisão recorrida que a Recorrente foi inabilitada por não atender aos itens ausência apresentação RG e CPF do proprietário da empresa Sr. Evaldo Evangelista Moreira Filho, não atendendo a cláusula 5.2.1.1 do edital; ausência apresentação de contrato de prestação de serviços terceirizado, bem como a Licença Ambiental de Operação - LAO, para a disposição final de resíduos de saúde em aterro tipo classe I, não atendendo a cláusula ausência apresentação de inexistência da declaração de vínculo empregatício (anexo VIII) do proprietário da empresa Sr. Evaldo Evangelista Moreira Filho, não atendendo a cláusula 5.2.5.4 do edital.

O Recorrente mesmo apresentando toda documentação de habilitação, conforme documentação acostada aos autos e conferência do documento por parte da Comissão Permanente de Licitação, foi inabilitada no certame.

Não entendemos o motivo da afirmação de que a Recorrente não apresentou RG e CPF, pois consta nos autos do processo o documento de Cadastro Nacional de Habilitação, em que

além de outros dados está o número do Registro Geral e do Cadastro Nacional de Pessoa Física, não havendo razão para inabilitação da empresa referente a essa questão.

A Declaração de vínculo empregatício foi assinada por representante legal da licitante, isto posto, o que o procurador declara é como se o próprio proprietário fosse. No Direito Civil não há nenhum empecilho quanto a esta preposição e o Edital não é maior que lei específica sobre o tema, lei geral não *derroga* lei específica.

Não obstante existir razão à demandante quanto a inexigibilidade do Contrato de Destinação Final, visto a revogação do dispositivo legal embasador, não se pode perder de vista que a garantia da qualidade no que diz respeito ao serviço deve se estender também a destinação final dos resíduos gerados em experimentos com tais organismos. Lamentavelmente a legislação atual, não determina de forma expressa e verossímil uma disposição final anterior ao contrato para os resíduos oriundos de experiências envolvendo os resíduos hospitalares. Poder-se-ia, por analogia, recorrer a outros instrumentos legais, contudo a possibilidade de discussão não restaria plenamente afastada. Ante o exposto, não resta outra opção que elidir a exigência do contrato de prestação de serviços terceirizado, para a disposição final de resíduos de saúde em aterro tipo classe 1 para os pretendentes participantes do certame em tela.

Não olvidamos desta r. comissão quanto ao item 5.2.3.5 do instrumento convocatório, mas afirmamos que o referido documento não se faz necessário para habilitação e sim execução dos serviços. Mesmo presente nos documentos de habilitação, o CONAMA estabelece normas para tratamento e destinação dos resíduos produzidos no serviço de saúde, buscando minimizar os impactos por estes causados ao meio ambiente.

Os resíduos coletados na unidade são armazenados em contêineres na empresa responsável pela coleta até que seja removido para tratamento e destinação final que é realizado na cidade mais próxima. O tratamento de resíduos do grupo A consiste na autoclave para inativação microbiológica e depois os resíduos são destinados em aterros sanitários devidamente licenciados. O tratamento e a destinação final são realizados pela empresa parceira. Em relação aos resíduos comuns (Grupo D), eles são armazenados no abrigo externo dos resíduos e a empresa de coleta de resíduo domiciliar realiza a coleta deste três vezes por semana em todas as unidades de saúde. Os resíduos do grupo B (químicos) como: medicamentos vencidos, frascos de vacinas e ampolas são descartados em caixas descartex próprias para os resíduos químicos e são coletados junto com os resíduos infectantes, sendo enviados para a cidade para serem descartados.

O Tribunal de Contas da União-TCU, em decisão proferida anulou licitação com caso semelhante, quanto ao mérito, com base no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei 8.443/1992, considerou parcialmente procedente a representação de forma a determinar à Fundação Oswaldo Cruz, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adotou providências para declarar a nulidade do Pregão Eletrônico 29/2014-Dirac e do contrato dele decorrente.

Nesse diapasão, o que se verifica é a admissibilidade por parte da Administração em aceitar tanto o preenchimento da Declaração de vínculo empregatício, habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, qualificação técnica, e econômico-financeira, ou seja, toda a documentação exigida para efeitos de habilitação atualizada e com efeitos positivos.

Tendo em vista o Princípio do Formalismo Moderado, em que os atos administrativo devem visar o melhor para o município e trazer uma proposta mais vantajosa no certame, se faz

necessário o reexame e modificação da decisão que inabilitou a empresa recorrente, fazendo com que mais licitantes participem da fase de propostas comerciais e assim teremos uma maior concorrência e preço justo neste certame.

Verificada as razões do recurso apresentado pela empresa recorrente, e ao tempo em que fica constatado o atendimento das especificações e condições estabelecidas no edital, concluiu-se que a conduta perpetrada pela equipe da r. Comissão afastou-se do quanto previsto no edital, ao modificar os parâmetros de julgamento da habilitação, previamente estabelecido no edital, em direta afronta aos princípios da vinculação e julgamento objetivo.

O primeiro reza que *“o edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório.”* (TCU, Acórdão nº 3.4474/2006, 1ª Câmara, Rel. Ministro Valmir Campelo, D.O.U. de 06/12/2006).

O segundo, conforme preleciona o festejado autor, *“atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do administrador.”*

Outro não é o entendimento jurisprudencial pátrio sobre o tema, *verbis*:

“Na licitação, o julgamento das propostas deve pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, a menos que, devidamente impugnado, venha a ser feito pela Administração. A Administração não pode descumprir as normas e exigências do edital (arts. 41 e 44 – Lei nº 8.666/93) (TRF 5ª Região, MAS 86974, 2ª Turma, DJ 27/10/2004).

Nesse sentido, não se afigura lídimo que, após estabelecido e aceito entre as partes – Administração e licitantes – que o critério de julgamento seria outro senão o objetivo, e tolerar que a comissão de licitação modificasse o critério de julgamento, redundando na desclassificação daquele que subsumiu às exigências editalícias.

Desta forma, afigura-se, s.m.j excessivamente formal a decisão que entendeu pela inabilitação da recorrente.

Ressalte-se que ainda que houvesse falha, não se poderia inabilitar a recorrente à míngua da norma legal e editalícia que a respalde. Assim já se manifestou o TCU – Acórdão 2761/2010-Plenário, ou seja, pela impossibilidade de desclassificação, por parte da Comissão de Licitação, de proposta de menor preço onde foram detectadas falhas cuja pena de desclassificação não estavam objetivamente previstas no Edital e/ou no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, até mesmo em face da determinação emanada do artigo 41, caput: Art. 41. a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Entendemos também que na Lei Federal 8.666/93 prevalece o entendimento que existe um rol a ser obedecido. Ainda assim essa decisão afronta ao Princípio da Isonomia por pautar-se em alto rigorismo e tratamento diferenciado entre os licitantes.

É isso o que trata a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 27, quando estabelece os requisitos de habilitação *in verbis*:

Comissão de Licitação
Fl. 1080
Município de Nova - On

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Por isso, somos de opinião que a interpretação mais adequada do artigo da Lei nº 8.666/93, é a de que é possível, e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação, delimitar as características que devem estar comprovadas pelos licitantes.

Pedindo vênias por discordar da decisão da Comissão Permanente de Licitação, ponderamos que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes no licitante quanto à sua capacidade”, conforme os Acórdãos 1.214/2013 e 3.070/2013, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Destacou a relatora que “é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da serviço/obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados”. Neste caso, a relatora propôs o conhecimento da Representação, sendo seguida pelo Plenário, manifestado no Acórdão 534/2016 Plenário.

Portanto, a Récorrente vem contestar, basicamente, a inabilitação da empresa em virtude de suposto desatendimento aos requisitos de habilitação jurídica, que exigiam, segundo a interpretação do órgão licitante, a comprovação que não seja a apresentação do documento fiscal.

As licitações públicas devem ter como escopo possibilitar o maior número de concorrentes. O certame licitatório visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta e condições de execução para a Administração e ao mesmo tempo proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração.

Desta forma, não restam dúvidas que a decisão que inabilitou a empresa MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI deve ser afastada pela C.P.L, pois afrontaria aos princípios da Competitividade e Proporcionalidade.

As razões dispostas no presente recurso merecem ser acolhidas, uma vez que a Recorrente tenta dar uma maior segurança na qualificação necessária para a execução dos serviços objeto da presente licitação, além de poder oferecer preços mais vantajosos para a administração, mantendo o princípio da competitividade e da economicidade. Pois entendemos ser mais econômico e vantajoso a contratação de empresa que tenha a expertise necessária à execução do objeto licitado.

Desta forma, não restam dúvidas que a decisão da mudança no decisório deve ser afastada pelo Presidente, pois afrontaria aos princípios da Competitividade e Proporcionalidade.

Partindo desse princípio, consideramos inadequada a forma que se encontra a decisão tomada, visto que não contempla a qualificação das empresas que irão executar os serviços. Essa exigência é, portanto, necessária, a menos que haja razões fundadas para se duvidar do presente questionamento, estando presente e fundamentado os motivos, o que há de se duvidar?

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Levando em consideração os princípios que norteiam a administração pública, em especial os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, é de um exagerado formalismo a conclusão realizada pela r. Comissão Permanente de Licitação, que optou pela inabilitação da **MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**. Esta criteriosa análise, a qual levantou os pontos questionados nesta decisão, pode trazer como consequência danos irreparáveis a esta municipalidade.

Em face das razões expostas, a Recorrente **MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI** requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação – CPL - o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião com base nos fatos e fundamentos apresentados, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada à Concorrência nº 02/2019 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao Exmo. Secretário de Infraestrutura e Procuradoria do Município para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza/Ce, 16 de dezembro de 2019.

Evaldo Evangelista Moreira Filho
MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI
Evaldo Evangelista Moreira Filho

Antonio Glaucen Oliveira da Silva
CPF: 036.307.233-06
Representante Legal
MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI